DECRETO-LEI Nº 73 DE 05 DE AGOSTO DE 1.983.

DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 2º, 24 E ALTERA O NÚMERO DO DECRETO-LEI Nº 09, DE 09 DE MARÇO DE 1.982, PARA 09-A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1.981 e tendo em vista o que dispõe o Decreto-Lei Federal nº 2.010, de 12 de janeiro de 1.983, que alterou a redação do Decreto-Lei Federal nº 667, de 02 de julho de 1.969.

D E C R E T A:

ART. 1º - Fica alterado o número do Decreto-Lei nº 09, de 09 de março de 1.982, para Decreto-Lei nº 09-A.

ART. 2º - O Art. 2º do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 2º - A Polícia Militar do Estado de Rondônia, criada pela Lei Federal 6.270, de 26 de novembro de 1.975, considerada Força Auxiliar, reserva do Exército, é uma instituição destinada a manutenção da ordem pública e defesa interna do Estado de Rondônia e tem como competência básica, no âmbito de sua jurisdição:

I - executar com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, o policiamento ostensivo, fardado, planejado pelas autoridades competentes, a fim de assegurar o cumprimento da lei, a manutenção da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

II - atuar de maneira preventiva como força de dissuasão, em locais e áreas específicas, onde se presuma ser possível a pertubação da ordem;

III - atuar de maneira repressiva em caso de per

77

Publicado no Diário Oficial
nº 383 do dia 05/08/83
Fátima

tubação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

IV - realizar serviços de prevenção e extinção de incêndios, simultaneamente com os de proteção e salvamento de vidas e materiais no local do sinistro, bem como os de busca e salvamento, prestando socorro em casos de afogamento, inundações, desabamentos, acidentes em geral, catástrofe e calamidades públicas.

Parágrafo Único - Em caso de guerra, grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção ou necessidade de assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a Polícia Militar do Estado de Rondônia poderá ser convocada pelo Governo Federal, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial."

ART. 3º - Ficam acrescidos os parágrafos 1º e 2º ao artigo 24 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982, com a seguinte redação:

"§ 1º - São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

I - os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem;

II - os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial- Militar, no país ou no exterior;

III - os de instrutor ou aluno de estabelecimentos Oficiais Federais e, particularmente, os de interesse para a Polícia Militar.

§ 2º - São considerados no exercício de função' de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais e, ainda, os policiais-militares nomeados ou designados para:

I - Casa Militar do Governador;

II - Gabinete do Vice-Governador; e

III - Órgãos da Justiça Militar Estadual".

ART. 4º - O parágrafo único do artigo 53 do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1.982, passa a ser numerado or

dinalmente como § 1º. Fica acrescido ao mesmo artigo o § 2º, com a seguinte redação:

"§ 2º - Quando ocorrer convocação da Polícia Militar pelo Governo Federal para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina, a remuneração dos policiais-militares continuará a cargo do Estado de Rondônia."

ART. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 6º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho-RO, de de 1.983.

JORGE TEIXEIRA DE OLIVEIRA
GOVERNADOR